



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13899.000383/2003-51
Recurso n.º : 134.598
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1996
Recorrente : DE LA RUE CASH SYSTEMS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 16 de outubro de 2003
Acórdão n.º : 103-21.402

LANÇAMENTO – DECADÊNCIA – LUCRO INFLACIONÁRIO – REALIZAÇÃO INCENTIVADA ANTECIPADA – TERMO DE CONTAGEM DO PRAZO INICIAL – A realização incentivada do lucro inflacionário acumulado em cota única, na forma do art. 31, V e parágrafo 3º da Lei nº 8.541/92 constitui lançamento sujeito a homologação em face de sua localização específica no tempo e seu tratamento fiscal separado, somente podendo ser revisto pela autoridade administrativa antes de decorrido o prazo de 5 anos contados da data de ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DE LA RUE CASH SYSTEMS LTDA.,


ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A contribuinte foi defendida pela Drª. Lourdes Helena Moreira de Carvalho, inscrição OAB/RJ nº 9.380.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e NILTON PÊSS.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13899.000383/2003-51
Acórdão n.º : 103-21.402

Recurso n.º : 134.598
Recorrente : DE LA RUE CASH SYSTEMS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o vertente procedimento de auto de infração lavrado a partir de certas irregularidades apontadas em revisão de declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1995 e que acarretaram a exigência de IRPJ, em razão de argüido "lucro inflacionário acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório".

Devidamente cientificada do lançamento a parte recursante apresenta sua impugnação às fls. 37/59 onde alega, preliminarmente, ora nulidade do lançamento, em vista de suposta "duplicidade", haja vista que o "objeto da presente autuação é exatamente o mesmo de Auto de Infração lavrado em julho de 1997, de que se originou o processo 10760.017.517/97-25", ainda em curso àquela época, ora cerceamento de defesa porquanto não detalhada a demonstração da "execução do cálculo do tributo e suas cominações."

No mérito alega que a "autuação, em atitude, que, evidentemente, extrapola sua competência legal, desconsiderou, como um todo, a realização do lucro inflacionário, limitando-a a pequeno montante e recompondo a reserva do lucro inflacionário acumulado, inclusive com parcelas já levadas à tributação, através de compensação com prejuízos fiscais", supostamente omitindo-se sobre a "recuperação pela empresa dos prejuízos compensados".

No mais, além de argüir a decadência do direito do Fisco de lançar, traz à baila, em sua defesa, o benefício fiscal trazido pela Lei 8.541/92 que atribuiu ao "contribuinte a opção de considerar realizado o lucro inflacionário acumulado, antecipadamente, sob incidência privilegiada, assim como, de forma expressa e claramente deliberada, a faculdade de considerar realizadas ambas ou apenas uma das parcelas nela claramente citadas e individualizadas."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13899.000383/2003-51
Acórdão n.º : 103-21.402

Por fim requer a realização de prova pericial e questiona a aplicação dos juros à taxa SELIC.

A r. decisão pluricrática de fls. 182/221 emanada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas entendeu de "acatar parcialmente a preliminar de decadência e julgar parcialmente procedente a exigência fiscal... para excluir os efeitos dos valores já alcançados pela decadência."

No particular o veredicto assim se ementou:

"Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1995

IRPJ - DECADÊNCIA. LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO - REALIZAÇÃO INCENTIVADA - No caso de lucro inflacionário diferido, o prazo decadencial flui a partir da sua realização, quando o tributo torna-se exigível, ou seja, a partir da data em que o lançamento é juridicamente possível, sendo cabível a exigência do imposto à alíquota normal incidente sobre a parcela do lucro inflacionário acumulado e não incluída na base de cálculo submetida à tributação favorecida.

IRPJ – DECADÊNCIA - LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO - Na recomposição do lucro inflacionário, deve o fisco levar em conta valores que, a despeito de terem produzido efeitos próprios em períodos já atingidos pela decadência, pela sua natureza, são computados no cálculo de montantes cuja repercussão tributária se dá no futuro. Entretanto, não pode o fisco, utilizando-se dessa possibilidade, transferir para exercícios futuros, ainda que indiretamente, exações já atingidas pela decadência.

Lançamento Procedente em Parte."

Houve recurso de ofício.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13899.000383/2003-51
Acórdão n.º : 103-21.402

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

1. Procedo ao julgamento conjunto dos recursos de ofício e voluntário atendida a existência dos devidos pressupostos legais para conhecimento de um e outro nesta instância recursal, respectivamente, quanto aos prazos, valor de alçada e arrolamento de bens.

2. O vertente lançamento decorre da revisão de certa realização antecipada de lucro inflacionário acumulada efetuada em 11.06.1993 pelo sujeito passivo com suposto amparo no art. 31 da Lei 8.541/92, sendo certo que em face da revisão do pagamento a Fiscalização, constatando a partir daí realização de lucro inflacionário acumulada em valor inferior ao limite mínimo obrigatório projetou diferenças de tributo no ano-calendário de 1995.

3. É de se esclarecer, também, que este recolhimento já desencadeara outra ação fiscal (Processo 10768.017517/97-25), esta diretamente volvida contra a denunciada realização antecipada ocorrida em 11 de junho de 1993 para então diretamente questioná-la cabendo notar que a autoridade julgadora de primeira instância, ao exame da pertinente impugnação do sujeito passivo, absolveu-o de "insuficiência na realização de lucro inflacionário" em relação ao efeito decorrente do pagamento denunciado na medida em que vislumbrou erro na quantificação da matéria tributável e, mais do que tudo, "incorreta a própria descrição dos fatos", deixando assente que "a exigência só pode prosseguir mediante retificação de ofício ou formalização de novo lançamento, sob pena de cerceamento de direito de defesa da empresa interessada". E tal decisão foi confirmada em grau de recurso de ofício por esta Câmara Julgadora, em noticiado julgamento realizado em 18 de abril de 2001, cuja ementa é a seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13899.000383/2003-51
Acórdão n.º : 103-21.402

Número do Recurso: 123.489
Câmara: TERCEIRA CÂMARA
Número do Processo: 10768.017517/97-25
Tipo do Recurso: DE OFÍCIO
Matéria: IRPJ
Recorrente: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Recomida/Interessado: DE LA RUE INVESTIMENTOS LTDA. (ATUAL DE LA RUE SISTEMAS LTDA.)
Data da Sessão: 18/04/2001 00:00:00
Relator: Neicyr de Almeida
Decisão: Acórdão 103-20562
Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*. A contribuinte foi defendida pela Dra. Lourdes Helena Moreira de Carvalho, inscrição OAB/RJ nº 9.380..

IRPJ - VENDA DE POSIÇÃO ACIONÁRIA - INVESTIMENTOS INFLUENTES E RELEVANTES.GANHO DE CAPITAL - APURAÇÃO DE CUSTO INSUBSISTENTE - A apuração do ganho de capital requer, como elemento de custo, a apropriação do valor patrimonial de cada ação na data da respectiva venda. E, tal valor, não pode ser erigido com desprezo aos efeitos da correção monetária e a outros elementos formadores do valor contábil da conta investimento das empresas coligadas ou controladas.

IRPJ. LUCRO INFLACIONÁRIO. APROVEITAMENTO DE INCENTIVO. INSUFICIÊNCIA DO MONTANTE RECOLHIDO. BASE DE CÁLCULO ERIGIDA DE OFÍCIO. OFENSA AOS POSTULADOS REITORES - IMPRESTABILIDADE DO LANÇAMENTO - A construção da base tributável não pode se servir da dúvida ou da incerteza. Há de ser pontual e cartesiana para que não se contamine de nulidade.

Recurso de ofício a que se nega provimento.
(DOU 05/06/01)

4. Quando da apreciação da impugnação nestes autos, para repetir decorrente da repercussão do lançamento efetuado naquele outro procedimento o veredicto pluricrático, por decisão não unânime, vencido o Relator que votava pelo acolhimento da preliminar integral de decadência, e se vencido, no mérito, pela procedência do lançamento, teve o seu entendimento confrontado na prejudicial aí então remanescendo o voto condutor do Relator designado que acolhia a decadência apenas em parte e que, por isso, a seguir, ensejou julgamento de mérito, esse já parcialmente desfavorável ao sujeito passivo.

Para dissentir do julgador Relator deixou assente o voto divergente:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13899.000383/2003-51
Acórdão n.º : 103-21.402

*109. Confirma-se, a partir de tais fatos, a conclusão da fiscalização no sentido de não ter sido alcançada pela realização incentivada promovida pela contribuinte, em 31/05/1993, o total dos valores submetidos à tributação com alíquota reduzida, sendo que os valores daí remanescentes, não realizados, permaneceram integrando o lucro inflacionário acumulado, exigindo futuras realizações mínimas em cada período de apuração, inclusive em 1995.

110. Assim, em conformidade com a jurisprudência administrativa, o prazo decadencial se inicia a partir do momento que a contribuinte está obrigada a efetuar a realização, tomando possível a exigência do imposto de renda incidente sobre o lucro inflacionário não realizado em 1995, mediante lançamento formulado em 2000.

111. Entretanto, forçoso também é concluir não ser mais possível, em 2000, questionar o tributo recolhido pela contribuinte em virtude de sua opção pela realização incentivada em maio de 1993 sobre a base de cálculo de Cr\$ 205.726.791.697,67. Em face do recolhimento antecipado em 11/06/1993, teria o Fisco 5 (cinco) anos, nos termos do citado art. 150, § 4º do CTN, para questionar o procedimento da contribuinte, exigindo eventuais diferenças mediante descaracterização do incentivo.

112. Mesmo sem haver a contribuinte cumprido as exigências legais para fazer uso do incentivo fiscal, como bem descreve o Relator, descaracterizar o benefício e exigir os tributos decorrentes e virtude disto, implicaria atacar o fato jurídico tributário constituído por ela após o decurso do prazo decadencial relativamente àquela base tributável.

113. Assim, resta prejudicada a argumentação do Relator, no mérito, relativa a tal procedimento, exigindo-se outro direcionamento em virtude da adoção dos parâmetros acima expostos quanto à decadência.

114. Transcorridos mais de cinco anos, não poderia a autoridade fiscal alterar os elementos constitutivos do fato jurídico tributário erigido pela contribuinte em 31/05/1993, reduzindo a base de cálculo adotada, nos termos do voto do Relator, de Cr\$ 205.726.791.697,67 para CR\$ 29.566.809.607,62, mediante seu recálculo, a partir do valor recolhido, pela alíquota de 25% e não de 5%, conforme autorizou a Lei nº 8.541, de 1992.

115. Conclui-se daí ser possível a exigência, em 1995, apenas do imposto de renda incidente sobre o lucro inflacionário não realizado, mediante confronto do valor efetivamente realizado pela contribuinte e a realização mínima obrigatória, calculada a partir do novo saldo acumulado, o qual contempla a diferença apurada pela Fiscalização, mas não a descaracterização do incentivo em 1993."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13899.000383/2003-51
Acórdão n.º : 103-21.402

Em oposição, disse o Relator vencido:

“50. Entretanto, o julgamento da preliminar de decadência não se exaure no contexto da apreciação da realização do lucro inflacionário diferido, à medida que em maio de 1993, a empresa optou pela realização incentivada do saldo do lucro inflacionário acumulado.

51. Como já exposto, o fato que originou a exigência do tributo foi a utilização pela contribuinte de benefício fiscal que exigia a realização integral do lucro inflacionário acumulado até dezembro de 1992, corrigido monetariamente, inclusive da Diferença IPC/BTNF incidente sobre o saldo de lucro inflacionário existente em 31/12/1989 e do saldo credor de correção monetária IPC/BTNF.

52. Com o advento da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, o Estado autorizou a realização integral do lucro inflacionário acumulado de 31/12/1992, inclusive do saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF, mediante sua tributação exclusiva, à alíquota de 5% (cinco por cento).

53. A legislação autorizou o contribuinte reconhecer, por sua própria iniciativa, para efeitos fiscais, o fato gerador do tributo, simplesmente promovendo sua quitação, incentivando sua opção, com alíquota reduzida. Isto é, atribuiu à pessoa jurídica a opção de antecipar o pagamento do imposto, sem prévio exame da autoridade administrativa, impondo ao sujeito passivo o cálculo e a apuração do imposto devido.

54. O parágrafo terceiro, do art. 31, da Lei nº 8.541/92, determinava que o imposto assim recolhido seria considerado como de tributação exclusiva, indicando um fato tributário autônomo, com incidência exclusivamente quando de sua realização nos termos daquele ato legal.

55. Dessa forma, a característica tributária do tratamento proporcionado à realização incentivada do lucro inflacionário acumulado até 31/12/1992, àqueles que exerceram a opção de que trata o artigo 31, inciso v, da Lei nº 8.541/92, é de lançamento por homologação. O que implica reconhecer que o prazo decadencial é contado na forma prevista no art. 150, parágrafo 4º, do CTN.

56. A contribuinte, ao aproveitar o incentivo legal, explicitou sua opção irretratável de realização do lucro inflacionário acumulado, inclusive das parcelas decorrentes da diferença IPC/BTNF. Se houve diferenças não integrantes dos valores realizados, e face à decadência, a partir de 31/05/1998, não poderia mais ser exigido qualquer tributo sobre o mesmo lucro inflacionário acumulado, baixado em maio de 1993, mediante sua realização tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13899.000383/2003-51
Acórdão n.º : 103-21.402

57. Nesse sentido, têm-se que os acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes:

"IRPJ – DECADÊNCIA – REALIZAÇÃO INCENTIVADA DO SALDO CREDOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA DIFERENÇA IPC/BTNF DA LEI Nº 8.200/1991. Ante as normas fixadas no artigo 31, V e parágrafo 3º da Lei nº 8.541/92, a realização incentivada do lucro inflacionário acumulado, inclusive a correspondente à diferença de correção monetária IPC/BTNF de que trata a Lei nº 8.200/91, constitui lançamento por homologação, sujeito ao prazo decadencial contado na forma do artigo 150, parágrafo 4º, do CTN. Portanto, tendo nos termos da referida norma, em 28/02/2000 não mais poderia ser exigida qualquer eventual diferença de tributo." [Acórdãos nºs 101-93439 e 101-93444, da Primeira Câmara, sessões de 19/04/2001 e 20/04/2001].

"IRPJ – LANÇAMENTO – DECADÊNCIA. A realização incentivada do lucro inflacionário acumulado, em quota única, à alíquota de 5% (cinco por cento), na forma do artigo 31, inciso V e § 3º, da Lei nº 8.541, de 23/12/92, constitui lançamento por homologação e só pode ser revista pela autoridade administrativa antes de decorrido o prazo de cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador." [Acórdão nº 101-93377, da Primeira Câmara, sessão de 23/02/2001]

58. Portanto, o termo inicial do prazo decadencial é data do fato gerador ocorrida na realização pela contribuinte, em 31/05/1993, e já se havia consumado na data de ciência do Auto de Infração, em 21/06/2000.

59. Concluindo, acata-se a preliminar de decadência nos termos aqui explicitados."

5. Ante o confronto de entendimentos a respeito da prejudicial e em face da necessidade de se ofertar a devida prestação jurisdicional por que clama o sujeito passivo na sua inconformidade recursal, cabe preliminarmente o desate desta perlanga.

E nesse sentido avanço o meu posicionamento desde logo para pender ao entendimento do r. voto vencido objeto aqui já de transcrição.

De início, como bem reportado, o desejo do sujeito passivo foi o de liquidar o seu lucro inflacionário "apurado até 31.05.93" consoante desejo expresso apostado na guia de recolhimento e por isso sensibiliza-me o argumento de que se "houve diferenças não integrantes dos valores realizados, e face à decadência, a partir. 31.05.1998, não poderia mais ser exigido qualquer tributo sobre o mesmo lucro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13899.000383/2003-51
Acórdão n.º : 103-21.402

inflacionário acumulado, baixado em maio de 1993.*E nesse sentido os acórdãos n.ºs 101-93.439, 101-93.444 e 101-93.377 bem solidificam o entendimento do Relator vencido.

Mas, a seguir, outro elemento se interpõe na espécie para se reforçar a tese da decadência, como seja o fato de lançamento objeto de denunciado processo anterior versando a homologação ou não do recolhimento, em face de suposta insuficiência, ter sido rejeitado na instância de origem e nesta própria Câmara em grau de recurso de ofício consoante acórdão reportado no processo em apenso. Assim, ainda que não homologado expressamente o lançamento por deficiência na caracterização do fato gerador, a verdade é que entre a data do pagamento – 11/junho/93 – e 11/junho/98 não sobreveio um novo lançamento, subsequente a aquele que fora recusado.

Neste processo veio um lançamento que não é a revisão originária mas o decorrente daquele que seria originário, e que pelo visto sucumbiu.

Logo, se o principal decaiu, automaticamente o decorrente está decaído porquanto não esteve no período quinquenal mais sob discussão a base de cálculo adotada no pagamento antecipado. Repita-se, não está, porquanto o único processo que o questionava morreu e não foi a tempo renovado.

Sob tais condicionantes e já que aqui não incide a hipótese do art. 173, II do CTN, haja vista a modificação substancial do contraditório, acolho o recurso do sujeito passivo para julgar improcedente a acusação e automaticamente declarar prejudicado o recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 16 de outubro de 2003


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE